

## SEMIÓTICA JURÍDICA: O DIREITO ALÉM DAS PALAVRAS

## LEGAL SEMIOTICS: RIGHT BEYOND WORDS

*Clóvis Airton de Quadros\***Fábio Antônio Burnat**Simone de Jesus Martins*

**Resumo:** Semiótica é a disciplina que estuda os signos em um processo de semiose, que compreende as dimensões de sintaxe, semântica e pragmática. Na primeira parte do artigo, apresentamos conceitos gerais sobre semiótica. Na segunda, tece-se um breve apanhado histórico a respeito do desenvolvimento da ideia de signo e de teorias que tentassem explicá-la. Na última parte, faz-se uma relação entre a semiótica e o direito.

**Palavras-chave:** Signo. Semiótica. Linguagem. Norma. Direito.

**Abstract:** Semiotics is the discipline that studies signs in a semiosis process that includes syntax, semantics and pragmatics. The first part of the article presents general ideas on semiotics. The second presents a brief overview about the development of the idea of sign and the theories that try to explain it. Finally, the article discusses the relationship between semiotics and law.

**Keywords:** Sign. Semiotics. Language. Norm. Law.

---

\* Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR).

E-mail: <clovis@pontagrossa.pr.gov.br>

## 1 Noções preliminares

Este artigo explora as conexões entre o *direito* e a *semiótica*<sup>1</sup> e procura, em linhas gerais, demonstrar as possibilidades de interação entre estas ciências. De acordo com Maria Helena Diniz, *semiótica* é a disciplina que estuda os signos, ou seja, “uma teoria geral dos signos”. Os signos são representações físicas e, por isto, intersubjetivas, podendo-se exemplificar por cheiros, ruídos, palavras escritas, marcas de tinta sobre folhas de papel, gestos, desenhos; em suma, o signo “ocupa posição intermediária entre objetos e pessoas”, nas palavras de Diniz (2009, p. 165).

É interessante observar que qualquer objeto pode atuar como signo ao representar outro objeto. Esses objetos, para a semiótica, se distinguem em situações e coisas, tal como faz Magdalena Espinosa Gómez (2005, p. 151), para quem a linguagem, enquanto conjunto de símbolos, regida por determinadas regras, permite a objetivação do direito:

[...] a linguagem estudada ou sobre a qual se fala chama-se *linguagem-objeto*, e a linguagem no âmbito da qual se investiga a linguagem-objeto intitula-se *metalinguagem*, que encerra sinais de sinais, constituindo uma linguagem de ordem superior à linguagem-objeto”, de modo que os signos do direito, enquanto *linguagem jurídica que se objetivam para o observador*, podem ser

<sup>1</sup> Conforme Anabela Gradim (1994, p. 28), o padre João de São Tomás ofereceu importante contribuição para a formação da semiótica, mesmo sem ter utilizado esta denominação, ainda no século XVII: “A originalidade de João de São Tomás está em ter, pela primeira vez, encarado a semiótica como uma problemática autónoma da qual todos os outros tipos de conhecimento dependem. Mesmo as modelizações e coleções ordenadas de dados experienciais mais básicas dependem de processos de semiose que não são exclusivamente humanos.”

estudados por uma *metalinguagem* na forma da Semiótica Jurídica.

A professora Magdalena Espinosa Gómez (2005, p. 151-152) afirma que “a linguagem é formada por 7% de palavras, 38% de som e 55% de contato visual, postura e gesto (linguagem corporal e analógica)”, sendo este o universo que a semiótica pretende estudar. Como o direito é a compreensão dos atos humanos através da linguagem jurídica, a semiótica pode se converter em importante auxiliar no processo de análise do próprio fenômeno jurídico.

Nessa ordem de ideias, o presente estudo procura encontrar nas categorias gerais da semiótica os lineamentos fundamentais para a construção de uma semiótica própria para o direito e, a partir deste ponto, mostrar que esta peculiar forma de semiótica pode contribuir para a compreensão do fenômeno linguístico intrínseco à matéria jurídica.<sup>2</sup>

## 2 Para entender a semiótica

### 2.1 O signo, o código e o significado

Os termos signo,<sup>3</sup> código e significado são alguns dos pontos centrais da semiótica e qualquer discurso que se estabeleça sobre ela pressupõe a prévia compreensão deles, de modo que o *senal* age de maneira a distinguir ou identificar uma coisa das demais e tem como função *assinalar*. Eles são identificados por meio de um *código*, que ordena e estabelece *significados*.

<sup>2</sup> Nesse sentido, conferir Marcondes (2001, p. 137), para quem “as ciências humanas em particular e todas as ciências em geral, pressupõem, do ponto de vista teórico e metodológico, uma *teoria do significado*, ou seja, uma teoria da linguagem, enquanto sistema de signos”.

<sup>3</sup> Para diversos autores, como Charles Sanders Peirce, *senal* e *signo* são termos distintos, sendo o *senal* um termo amplo, impreciso, e *signo* o termo técnico que representa a menor partícula de estudo da semiótica.

É o código que estabelece que este sinal significa isto e aquele significa aquilo. O significado não é automático, não é um dado imediato a quem olha para o sinal. Os sinais cujo significado é determinado por um código exigem uma aprendizagem do seu significado.” (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 11).

Os objetos são caracterizados como sinais e, deste modo, *pela finalidade de significarem* (intenção significativa). “Conhecer esses objectos [assim como gestos e ações] como sinais é conhecer o seu significado.” (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 11). São objetos em função *de* outros objetivos (natureza relacional do sinal), que os caracterizam, ou seja, não há um sinal sem um *de* à frente – “ao serem sinais são sempre sinais de algo” – e conforme a definição clássica *aliquid stat pro aliquo* (“algo que está por algo”) (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 11).

As palavras, concebidas como sinais, por exemplo, possuem um significado que é estabelecido por um *código*, algo que não é facilmente perceptível, porque as pessoas estão imersas na linguagem,<sup>4</sup> ou seja, “[...] mesmo quando pensamos nela e sobre ela reflectimos, fazemo-lo ainda dentro da linguagem e através dela” (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 13). As palavras são sinais entre outros sinais. Esta consciência surge frente a línguas estrangeiras. “É aí que nos damos conta de que as palavras são sons articulados com determinado *significado*, e de que os mesmos sons podem ter diferentes significados consoante às línguas.” (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 11).

<sup>4</sup> O direito é uma ferramenta construída pelo homem e estruturada através da linguagem, por meio da qual se objetiva. Ele incorpora da linguagem nos enunciados os *modos de ser, de pensar e sentir* a comunidade comprometida na própria realização dele (ESPINOSA GÓMEZ, 2005, p. 152).

Os primeiros a terem esse entendimento (palavras como sinais convencionais) foram os estoicos em relação às línguas bárbaras. “A uma a noção de sinal alarga-se a tudo o que é expressão, comunicação e pensamento” (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 11), já que não se pode imaginar um mundo humano sem linguagem. “A noção de sinal, englobando as palavras, é uma noção que vai à raiz do ser humano, da sua capacidade de pensar, expressar-se e comunicar.” (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 11).

Portanto, signo, código e significado são construídos pelo homem sempre com a finalidade de comunicar algo, de modo convencional. Entretanto, com o passar do tempo e em função do uso corrente dos sinais, seu uso parece algo arbitrário, mas, na verdade, no início, seu ponto de partida é a convenção – é importante observar essa nota especial dos signos para entendermos o fenômeno jurídico a partir do olhar da semiótica.

## 2.2 A SEMIÓTICA

A língua é o sistema de sinais “por excelência”, que analisa outros sistemas e analisa a si mesmo. “De tal modo é relevante o sistema da língua que muitas vezes o seu estudo, a linguística, parece identificar-se com o estudo dos sinais em geral, a *semiótica*.” (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 13-14, grifo nosso). Essa interpretação das correntes semióticas se originou nos estudos de linguística de Ferdinand de Saussure (1857-1913):

A aceção das palavras como sinais representa um considerável alargamento do universo dos sinais. [...] a definição de sinal, ‘algo que está por

algo para alguém', estabelece o sinal como algo formal, donde tudo aquilo que, não importa o quê, está por uma outra coisa é, por isso mesmo, um sinal. Assim, será sinal tudo aquilo pelo qual alguém se dá conta de uma outra coisa. [...] o universo dos sinais passa a ser idêntico ao universo das coisas. (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 14).

A semiótica contemporânea foi fundada por Charles Sanders Peirce (1839-1914) e tem como método o abdução (SERRA, 1996, p. 6). Para este estudo, usa-se a palavra *signo*, termo técnico, e não *sinal*, que é termo mais amplo, menos preciso. “

O *signo* é um termo erudito, provindo directamente do latim, que não sofreu os percalços de uma utilização intensiva como o termo *sinal* e que por isso não foi enriquecido com termos dele derivados e que representam um contributo assaz importante ao estudo semiótico.” (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 15).

Por *semiótica*<sup>5</sup> entende-se o *estudo dos signos*. Para Umberto Eco (apud FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 16), o *signo* é uma unidade pertinente de um sistema, um sistema de expressão que ordena um conteúdo, bem como pode ser um estímulo (consequência) de uma causa ou o deduzir de algo, como compreendem a *teoria da informação*.

Nos estudos de comunicação distinguem-se duas grandes correntes de investigação, uma que entende a co-

municação sobretudo como um fluxo de informação, e outra que entende a comunicação como uma 'produção e troca de sentido'. A primeira corrente é a escola processual da comunicação e a segunda é a escola semiótica. (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 16).

Shannon e Weaver, a partir da obra *A teoria matemática da informação*, de 1949, introduzem a ideia de um modelo linear de comunicação, segundo o qual “a comunicação é uma transmissão de mensagens” (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 16). Esse modelo apresenta “uma fonte [emissor] que passa a informação [mensagem] a um transmissor que a coloca num canal (mais ou menos sujeito a ruído) [referente/contexto] que a leva a um receptor que a passa a um destinatário” (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 17). O processo de comunicação (GONÇALVES, 2002, p. 20-21) é distinguido em três níveis: *técnico* [1], que se refere ao rigor da transmissão dos sinais; *semântico* [2], que se refere à precisão dos signos transmitidos com significado almejado (questões de natureza semiótica; uma vez que uma coisa é tomada como *signo*, remete-se para algo que não é); e *eficácia* [3], que se refere à eficácia na transmissão do significado de uma mensagem de modo a gerar o efeito desejado na conduta do destinatário (FIDALGO, GRADIM, 2004-2005, p. 17-18). Essa teoria visa à precisão e à eficiência do fluxo informativo, entendido como a transmissão de uma mensagem já determinada com o próprio significado.

O modelo semiótico de comunicação é aquele em que a ênfase é colocada na criação dos significados e na formação das mensagens a transmitir. Para que haja comunicação é preciso criar uma mensagem a partir de signos,

<sup>5</sup> “O lugar da semiótica dentro das ciências da comunicação depende do que se entende por comunicação. A comunicação é hoje um vastíssimo campo de investigação, das engenharias à sociologia e psicologia, pelo que as perspectivas em que se estuda podem variar significativamente [...] Contudo, o estudo dos sinais tanto pode ocupar um lugar central como um lugar periférico no estudo da comunicação.” (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 16).

mensagem que induzirá o interlocutor a elaborar outra mensagem e assim sucessivamente. [...] A comunicação não é tomada como um fluxo, antes como um sistema estruturado de signos e códigos. (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 18).

Para o modelo semiótico, são inseparáveis o conteúdo e o processo de comunicação, ao se condicionarem reciprocamente; “[...] pelo que o estudo da comunicação passa pelo estudo das relações sógnicas, dos signos utilizados, dos códigos em vigor, das culturas em que os signos se criam, vivem e actuam.” (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 18). Ele subsiste em uma relação estrutural de produtor, mensagem, referente, interlocutor e contexto (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 19-20).

### 2.3 A diversidade dos signos

Existem vários tipos de signos, o que implica uma polissemia do termo signo, bem como a diversidade deles. Fidalgo e Gradim (2004-2005, p. 20) os distinguem em: *sinais* – dá-se uma ação mecânica através do receptor (ex.: sinais de rádio e televisão); *sintomas* – signos compulsivos, em que o significante associa-se ao significado por um laço natural (ex.: febre); *ícones* – há semelhança topológica entre significante (forma) e significado (conteúdo) (ex.: fotografia); *índices* – o significante é contíguo ou imediato ao significado (ex.: fumaça); *símbolos* – há uma relação convencional, sem semelhança ou contiguidade, entre representante e representado (ex.: emblemas); e *nomes* – signos convencionais de uma classe extensional de objetos (ex.: João).

De acordo com Umberto Eco (apud FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 19-

20), os signos podem ser classificados de diversas formas: pela fonte [1]; pelas inferências a que permitem (signos artificiais, emitidos conscientemente, significam por meio de uma *associação* e signos naturais são *inferidos*) [2]; pelo grau de especificidade sógnica, ou seja, há signos que tão somente significam e outros cumulativamente significam [3]; pela intenção e grau de consciência do emissor (signos comunicativos, emitidos propositada e intencionalmente, e signos expressivos, emitidos espontaneamente e que, assim, de maneira involuntária, revelam qualidades e disposições) [4]; pelo canal físico e pelo aparelho receptor humano [5]; pela relação ao próprio significado (unívocos, equívocos, plurívocos, vagos) [6]; pela replicabilidade do significante (signos intrínsecos têm *parte do referente* como significado; já signos extrínsecos não) [7]; pelo tipo de relação pressuposta com o referente (índice, ícone e símbolo) [8]; pelo comportamento que estipulam no destinatário [signos identificadores (índices), designadores (significam características de uma situação espaço-temporal), apreciadores (refere-se a algo dotado de um estado preferencial em relação ao comportamento tido), prescritores (comandam comportamentos) e formadores ou sincategoremáticos (conectores aos signos complexos)] [9]; e pelas funções do discurso [10].<sup>6</sup> Esta última classificação tem Roman Jakobson como maior expoente

<sup>6</sup> Para Michel Foucault (1996), o discurso está ligado ao desejo e ao poder, e é “peço que se luta, o poder do qual queremos nos apoderar”. Ele reside no próprio enunciado (sentido, forma e objeto) e faz relação à sua referência. “[...] é que se o discurso verdadeiro não é mais, com efeito, desde os gregos, aquele que responde ao desejo ou aquele que exerce o poder, na vontade de verdade, na vontade de dizer esse discurso verdadeiro, o que está em jogo, senão o desejo e o poder? O discurso verdadeiro, que a necessidade de sua forma liberta do desejo e libera do poder, não pode reconhecer a vontade de verdade, essa que se impõe a nós há bastante tempo, é tal que a verdade que ela quer não pode deixar de mascarar-la.”

te. Ele distingue seis funções da linguagem, que dão base a seis tipos diferentes de signo: referencial (refere a qualquer coisa); emotivo (busca uma resposta emotiva do receptor); fática (mantém continuidade na comunicação); imperativa (injunção/ imposição); metalinguística (os signos servem para designar outros signos); e estética (leva à atenção sobre o modo como são usados).

### 3 Do clássico ao processo de semióse

#### 3.1 No mundo clássico

No diálogo platônico *Crátilo*, três personagens – Crátilo, Hermógenes e Sócrates – fazem o seguinte questionamento: “As palavras nomeiam as coisas mercê de um acordo natural com os entes ou, pelo contrário, a atribuição dos nomes é apenas fruto de uma convenção arbitrária?” (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 25). Sócrates entende que as coisas têm uma certa independência do homem e, assim, uma identidade consigo mesmas, pois *enunciar* é um ato que pode ser praticado independente de quem o nomeia. Ainda assim, o mesmo Sócrates aponta que o código e o nome são estabelecidos em uma certa convenção. Platão reflete sobre o papel da cognoscibilidade dos entes na VII Carta de Crátilo, em uma passagem sobre o desencanto pela vida política. Trata-se de um violento manifesto contra a escrita a partir de argumentos gnosiológicos. Para se conhecer tudo o que existe, há quatro instrumentos: o nome, a definição, a imagem e o próprio conhecimento. Em quinto lugar, está a coisa em si. Já o conhecimento estabelece graus, que vão do nome à coisa em si.

A Teoria da Linguagem de Platão equaciona uma relação de três termos: signos (referentes), interpretantes e

significados. Esses termos, considerados variações terminológicas, alimentam ainda hoje a reflexão semiótica. Entretanto, cabe aos estoicos a preparação da mais elaborada Teoria da Significação da Antiguidade. No século II, é Galeno, famoso médico em Pérgamo e Roma, que dá origem ao estudo dos signos como sintomas (de doenças, entendidos por ele como algo contra a natureza), ramo que atualmente recebe o nome de *semi-ótica médica* e que se refere a mais importante competência de um profissional da saúde, “porque dela depende a passagem aos outros ramos e saberes da medicina” (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 20-29).

#### 3.2 No mundo medieval

É com Santo Agostinho que a semiótica tem uma primeira e verdadeira teoria. Essa explicação, embalada nos estudos teológicos, impera até o século XVII. As obras mais importantes sobre o assunto são *De magistro* e *De doctrina christiana*. Na primeira, estabelece o estatuto do signo: “(...) as palavras são sinais das coisas; nem todos os sinais são palavras; e não podem ser sinais coisas que nada significam. O problema, aqui em disputa, é gnosiológico: podem as realidades ensinar-se por meio de sinais?” Agostinho responde negativamente a esta questão. Já a segunda obra é um tratado de hermenêutica, que pretende estabelecer regras para o “entender e interpretar as Sagradas Escrituras” (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 32). Ela é composta por quatro livros – o segundo referindo-se apenas aos signos.

[O]s signos não são já vistos como instrumentos de utilidade duvidosa, mas pelo contrário meio por excelência de aprendizagem e expressão.

Signo continua a ser tudo aquilo que significa, definindo-o Agostinho como qualquer realidade material (de outra forma não produziria espécies) capaz de apresentar uma outra realidade distinta de si ao intelecto, estando o signo numa relação de substituição com a coisa significada. (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 34).

Os signos, para Agostinho, dividem-se em naturais e convencionais. Os signos naturais involuntariamente significam (ex.: uma pegada como sinal de lobo). Os signos convencionais, por sua vez, são instituídos pelo homem e têm como fim o *representar* (ex.: as palavras). Esse contexto comunicativo não existia nos textos dos estoicos (teoria pura da significação), bem como não foi expresso enfaticamente por Aristóteles (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 33-34). Segundo Agostinho, “o mundo é um conjunto de signos sabiamente dispostos pela mão de Deus e o homem seu intérprete”. Essa teoria, que se constitui de quatro sentidos (literal, alegórico, moral e analógico), esteve presente durante toda a Idade Média, como aponta Umberto Eco (apud FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 35). Com o tempo, a leitura semiótica deixa de ser aplicada apenas à Bíblia, mas também é aplicada aos outros livros, assim como, de maneira geral, ao mundo que circunda o homem, “visto como uma imensa colectânea de símbolos abertos à interpretação, em que as coisas visíveis possuem semelhança e analogia com as invisíveis” (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 36).

### 3.3 No mundo moderno

Com as Luzes, surgem novas ideias em torno da *semiótica*, termo elaborado por John Locke (1632-1704) em

*Ensaio sobre o entendimento humano*, e que será desenvolvido posteriormente com Peirce e Saussure (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 48). No livro de Locke, o conhecimento científico é tripartido em Física ou Filosofia Natural (conhecimento das coisas materiais e espirituais); Ética (ciência prática que se ocupa da justiça e ideias de conduta); e Semiótica ou Lógica (estudo dos signos). O signo, para Locke, é o necessário ao homem para compreender as coisas e comunicar-se.

É manifesto que o intelecto não conhece nem opera com as coisas elas próprias, mas somente com a sua representação, que ocorre por meio de sinais – também a semiótica lockiana encerra a dupla vertente gnosiológica/de significação, e comunicacional.” (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 49).

Já Johann Heinrich Lambert (1728-1777), em *Novo organon*, distingue o conhecimento humano em quatro disciplinas: *Dianoilogia* (leis do pensamento ou lógica); *Aletilogia* (busca da verdade); *Semiótica* (como linguagem científica); e *Fenomenologia* (ocupa-se da aparência dos fenômenos). A *semiótica* como ciência é entendida como uma “linguagem bem formada e o pensamento um modo de manipular signos de acordo com as regras de tal linguagem”. Lambert percebe o signo como princípio do conhecimento, pressuposto da comunicação e do pensamento humanos (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 50-51).

Étienne de Condillac (1715-1780) aprofundou-se na origem da linguagem, compreendendo-a em uma base orgânica e biológica; sobre a função dos signos na “vida mental”; e sobre o desenvolvimento de uma língua bem construída, semelhante à álgebra, de modo a se evitar erros de pensamen-

to e análise. Para ele, existem três tipos de signos: *acidentais* (a partir de circunstâncias aleatórias, objetos se unem ao pensamento, servindo como signos); *naturais* (expressões onomatopáicas de sofrimento ou regozijo); e *convencionais* (ou de instituição, nos quais signos são escolhidos arbitrariamente para representar ideias) (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 51-52). “Assim, para que o homem possa reflectir sobre as suas ideias necessita absolutamente uni-las a signos, que ligam as diferentes colecções de ideias simples.” (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 53). Condillac exerceu influência sobre os enciclopedistas franceses, bem como sobre Rousseau. “Será preciso esperar por Humboldt, Peirce e Saussure para uma refundação da semiótica que é aquela onde entroncam as investigações contemporâneas sobre o tema”, verdadeira fundação epistemológica da semiótica como disciplina autônoma (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 54).

A diferença entre linguagens envolve muito mais que uma mera diferença entre signos. As palavras e as combinações de palavras formam e determinam os conceitos numa língua; e diferentes línguas, quando examinadas em contexto e na sua influência sobre o conhecimento do homem e a sua vida interior, constituem de facto diferentes visões do mundo. (HUMBOLDT *apud* FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 57).

Humboldt complementa que as línguas se diferem pelas visões de mundo que determinam, individualidade garantida pela gramática. Nessa concepção, ficam em segundo plano aspectos físicos/sonoros e lexicais. Charles Morris, filósofo estadunidense, estabelece a divisão da semiótica em *sintaxe* (ou *sintática*), *semântica* e *pragmática*, divisão esta que decorre da análise do

*processo semiótico*,<sup>7</sup> em que uma coisa se torna signo de uma outra coisa para alguém, que se constitui em quatro fatores:

[...] o veículo sígnico – aquilo que actua como um signo; o *designatum* – aquilo a que o signo se refere; o interpretante – o efeito sobre alguém em virtude do qual a coisa em questão é um signo para esse alguém; e o intérprete – o alguém. Formalmente teremos: S é um signo de D para I na medida em que I se dá conta de D em virtude da presença de S. Assim, a semiose é o processo em que alguém se dá conta de uma coisa mediante uma terceira. Trata-se de um dar-se-conta-de mediato. Os mediadores são os veículos sígnicos, os dar-se-conta-de são os interpretantes, os agentes do processo são os intérpretes. (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 61).

A semiótica estuda todos os objetos que participem em um processo de semiose. A semiose é tridimensional, pois se refere a uma relação de um veículo sígnico, um *designatum* e um intérprete. A partir dessa relação tridimensional extraem-se diferentes relações diádicas, como as dos signos aos objetos a que se referem e entre os signos e os intérpretes deles (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 62). Diniz (2009, p. 167) aprofunda o processo de *semiose*, uso dos signos, a partir das relações de signo, objeto denotado pelo signo e pessoas (ou intérpretes). Logo, retomando Charles Morris, os signos [S] estabelecem três tipos de relações: *sintaxe* (ou *sintática*) [1], *semântica* [2] e *pragmática* [3].

A *sintaxe* ou *sintática* parte da relação de signos com outros signos ou símbolos

<sup>7</sup> “A semiose é o processo em que algo funciona como um signo.” (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 61).



linguísticos. Trata-se da dimensão *formal* do sentido que se refere ao estudo dos signos relacionados entre si, independentemente de usuários e designações [Sf]. Por sintaxe, como conexão de signos entre si, entende-se a teoria de construção de toda a linguagem (DINIZ, 2009, p. 167).

Sintaticamente, a linguagem seria um sistema de signos relacionados conforme regras sintáticas de *formação*, que indicam o modo de combinar signos elementares, visando formar signos mais complexos e permitindo, dentro da linguagem, a construção de expressões bem formadas, sintaticamente significativas, e de *derivação*, que permitem gerar novas expressões a partir de outras já dadas. Sob o prisma sintático, um enunciado que não satisfaz tais regras não teria sentido. (DINIZ, 2009, p. 167).

Na *semântica*, dá-se a *relação* do signo com objetos. Refere-se à dimensão *existencial* do sentido que apresenta a relação dos signos com os objetos extralinguísticos (signos e objetos denotados) [Se]. A verdade (objetiva, a que possui referência empírica e não diz respeito aos axiomas de verdade) é o cerne do problema semântico, “logo um enunciado não será semanticamente significativo se não for empiricamente verificável” (DINIZ, 2009, p. 168), ou seja, se não contiver conceitos referenciais.

Já na *pragmática*, ocorre a *relação* do signo com pessoas/intérpretes. A dimensão *pragmática* do sentido parte da relação dos signos com os usuários, sendo uma linguística do diálogo, já que se baseia na intersubjetividade comunicativa (DINIZ, 2009, p. 167) [Sp]. “Aparece como conexão situacional na qual os signos são usados. Parte-se da ideia de que os fatores intencionais dos

usuários podem provocar alterações na relação designativa-denotativa dos significados das palavras ou expressões” (DINIZ, 2009, p. 168). O contexto comunicacional interatua com o uso de uma expressão por meio de um discurso natural (e ideológico)<sup>8</sup> de um intérprete, ao constituir um sistema de evocação contextual. É uma linguística do diálogo, ao se basear na intersubjetividade comunicativa (princípio da interação). Dessa relação, segundo Morris, origina-se a fórmula  $S = Sf + Se + Sp$  (DINIZ, 2009, p. 168).

Retomando a ideia de *metalinguagem* (*vide* Notas Preliminares), um termo T se refere de modo distinto a ela e à linguagem. Isso porque tal termo, na linguagem L, denota o objeto; por sua vez, este mesmo termo, na metalinguagem M de L, fará referência ao termo da linguagem L e não a um objeto. Trata-se da metalinguagem sintática. No entanto, dá-se a metalinguagem semântica ao se “construir uma metalinguagem para uma linguagem dada na qual se fale tanto dos termos dessa linguagem como dos objetos de que se fala na linguagem dada” (DINIZ, 2009, p. 169). Nessa ideia, Diniz insere a *metasemiótica*, semiótica que estuda a própria semiótica. O conjunto da semiótica e da metasemiótica fundamenta a teoria lógica da linguagem.<sup>9</sup>

No próximo tópico, será aprofundada a implicação entre a semiótica e o direito.

<sup>8</sup> Compreendida como **representação invertida** do processo real, ou seja, a representação do modo como a realidade se apresenta imediatamente e não as condições reais de existência. Toma-se o efeito ou consequência como origem ou causa, e percebem-se as coisas em si, existentes em si mesmas e não como consequência das ações humanas (CHAUÍ, 1984. p. 65).

<sup>9</sup> Os estudiosos do Hemisfério Norte dedicam bastante importância à semiótica, conforme pode ser observado pela proposta de modelo semiótico global de comunicação proposto pelo professor italiano Dan Stoica (2006).

## 4 A SEMIÓTICA E O DIREITO

### 4.1 O DIREITO COMO LINGUAGEM

Direito é ciência?<sup>10</sup> Qual a essência dele ou dos fenômenos jurídicos?<sup>11</sup> E qual a função da Filosofia do Direito nesse contexto de indagações? São os questionamentos que introduzem a discussão de Patrícia Bressan da Silva (2004) sobre semiologia/semiótica e o direito, entendido como instituição jurídica e hermeticamente organizada. O direito é *símbolo* de instrumentalidade e técnica para acomodações político-ideológicas contingentes e que se realiza pela “manipulação normativa procedimental-processual e validável em axiomas lógico-tautológicos previamente preexistentes e uma ‘ciência’ que a eles se redime pelo artifício de postulados magniloquos evidenciáveis/válidos” (SILVA, 2004). Para a autora, o direito “é método em vista de fins tido como manejáveis, é jogo retórico, é jogo de meios”. Como uma tecnologia confeccionada de modo científico-teórico-autônomo pode o direito ser um discurso científico, e se positivo, um recorte da própria retórica. “Para o filósofo jurista, a juridicidade não é conceito estético (direito formal: dever ser), mas um preceito ético (direito reflexivo: ser) e, portanto, um desafio juridicamente e socialmente aporético” (SILVA, 2004). Elementos extrajurídicos são mediadores e reguladores do discurso jurídico.

<sup>10</sup> “A ciência do direito pertence a uma categoria de ‘ser’ que não é a mesma de seu objeto de investigação.” Essa posição de Maria Helena Diniz (2009, p. 142) abre espaço às múltiplas formas de estudar o objeto ‘direito’, das quais se destaca a semiótica jurídica.

<sup>11</sup> “Conhecimento quer dizer uma relação entre sujeito e objeto. O verdadeiro problema do conhecimento, portanto, coincide com a questão sobre a relação entre sujeito e objeto.” (HESSEN, 2001, p. 69).

O direito é “produto, origem e fruto, fragmento de um todo comunicante-simbólico e semântico-pragmático” do *processo semiótico sócio-humano* (SILVA, 2004). “A ciência jurídica exprime-se numa linguagem jurídico-técnica.” (DINIZ, 2009, p. 169). E, desse modo, “[o] jurista deve submeter a rigoroso controle o sentido de todos os termos técnicos empregados, para facilitar a adoção de um uso uniforme das palavras” (DINIZ, 2009, p. 169), ou melhor, o discurso legislativo deve ser transformado em um discurso rigoroso, a uma rigorosa definição de conceitos. O direito constrói o próprio objeto a partir de dados que “são expressos pela própria linguagem, ou seja, a linguagem da ciência jurídica fala sobre algo que já é linguagem anteriormente a esta fala” (DINIZ, 2009, p. 170). Na interpretação, o jurista deve atingir o sentido específico e objetivo da palavra, o *sentido da lei*. Diniz (2009, p. 169) compreende que o direito é pluridimensional ao tomá-lo sob o ângulo normativo: ele é formulado em uma linguagem e é uma realidade social, ao se estabelecer como fator de controle social, prescrevendo condutas e disciplinando relações. As normas jurídicas estatuem sobre o mundo dos fatos.

O direito positivo oferta a linguagem-objeto [que é *linguagem* estudada ou sobre a qual se fala, anterior à *meta-linguagem*], pois não fala sobre si próprio. Trata-se da *linguagem legal*, que é a linguagem utilizada pelo direito, ou seja, pelos órgãos que têm poder normativo, ou melhor, é a linguagem das leis, entendendo estas no sentido amplo de normas jurídicas. (DINIZ, 2009, p. 171).

A linguagem legal é formada pela linguagem normativa e a não normativa (composta de definições de expressões que

constituem as proposições normativas).<sup>12</sup> “Ter-se-á a linguagem normativa da linguagem legal e a metalinguagem normativa contida na linguagem legal.<sup>13</sup> A linguagem legal caracteriza-se por uma classe de linguagens: a normativa e sua metalinguagem.” (DINIZ, 2009, p. 173). Esta última necessária ao juiz diante da vagueza ou de expressões ambíguas de modo a “desentranhar” os termos usados pelo legislador. “[...] o discurso científico aparece articulado em unidades linguísticas, designadas *enunciados*, que são orações sobre determinada linguagem natural contida em norma.” (DINIZ, 2009, p. 173). Maria Helena Diniz apresenta a concepção da norma jurídica a partir do ângulo *pragmático* do processo de *semiose*, modelo empírico que toma a norma como processo comunicativo. As considerações estabelecidas se fundamentam a partir da teorização de Hans Kelsen.

O modelo empírico seria o sistema explicativo do comportamento enquanto regulado por normas, constituindo uma investigação dos instrumentos jurídicos de controle de conduta. O controle jurídico se vale de uma referência básica das relações comunicativas entre as partes a um terceiro comunicador: o juiz, o árbitro,

o legislador, numa palavra, o sujeito normativo, ou, ainda, a *norma*. (DINIZ, 2009, p. 173).

Neste modelo, a norma está em um processo decisório, ato componente de uma situação comunicativa compreendida como um sistema interativo, já que “decidir é ato de comportamento referido a outrem. [...] Logo, decisão é o ato que objetiva transformar incompatibilidades indecidíveis em alternativas decidíveis, pondo fim aos conflitos, sem contudo eliminá-los” (DINIZ, 2009, p. 174). A norma jurídica impede a continuação de um conflito. “A norma jurídica é uma decisão; através dela se garante que certas decisões serão tomadas, porque ela estabelece controles, isto é, pré-decisões, cuja função é determinar outras decisões.” (DINIZ, 2009, p. 174). Isso porque a norma é constituída por um *relato* (*dubium* – informação transmitida) e por um *cometimento* (*certum* – como a informação transmitida deve ser entendida). “A norma determina quais alternativas decisórias devem ser escolhidas. O objeto do discurso normativo é a decisão que, diante do conjunto das alternativas, deve ser tomada.” (DINIZ, 2009, p. 174). Tomando como exemplo o artigo 301 do Código de Processo Penal, de 1941, imprime-se: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.”

Diniz (2009, p. 174) aponta que tanto o relato (reação ativa, abrindo margem para dúvida – *que repousa sobre o que é “flagrante delito”*)<sup>14</sup> quanto o cometimento (reação

<sup>12</sup> “Kelsen [apud WARAT, 1983, p. 117], considera válida a multiplicidade de abordagens sobre o fenômeno jurídico, exigindo apenas uma complementaridade externa que não comprometa a formação de um critério deliberativo para as proposições da Ciência Jurídica.”

<sup>13</sup> No direito, a relação foi estabelecida por Hans Kelsen, em 1923, ao escrever sobre norma jurídica e regra de direito, estabelecendo a distinção técnica entre linguagem legal/direito positivo (linguagem-objeto) e linguagem do jurista/proposições descritivas (linguagem metalinguística). A linguagem do jurista (“uma proposição sobre proposições”) é aquela usada para falar das normas e que se fundamenta em proposições relacionadas logicamente e sem contradições. Possui um sentido semântico, sujeita às condições de verdade, ao afirmarem a *validade* da norma jurídica (DINIZ, 2009, p. 182-3)

<sup>14</sup> O *flagrante delito* é definido do art. 302 do CPP. “Considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal; II – acaba de cometê-la; III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.”

passiva em que se deve cumprir a norma de determinada maneira, excluindo possibilidades diversas – *policiais e agentes deverão prender*) do discurso normativo compõem o objeto do discurso. “A norma jurídica é um discurso interativo em que alguém dá a entender a outrem alguma coisa, estabelecendo, ao mesmo tempo, o tipo de relação existente entre quem fala (orador) e quem ouve (ouvinte).” (DINIZ, 2009, p. 174). A dimensão pragmática trata de um caráter meta-complementar que qualifica a relação entre emissor e receptor no aspecto-cometimento do discurso. “Estabelecida uma norma, o editor, ao transmitir uma mensagem, define as posições de tal modo que o endereçado assumo uma relação complementar (meta-complementaridade) (DINIZ, 2009, p. 175). “Deverão prender” é uma fórmula digital em que a autoridade (posição que exclui o uso da violência e não permite argumentação) pretende controlar possíveis reações do endereçado.

Para a autora, pode haver os seguintes tipos de normas:

1. *Normas de obrigação e proibição* – em que se usa o operador “é proibido”, por exemplo, e se dá uma determinação jurídica da relação entre emissor e receptor, de forma complementar e imposta;
2. *Normas permissivas* – são exceções a uma norma geral;
3. *Normas permissivas independentes* – em que se emprega o operador “é permitido” em determinada ação ou omissão;
4. *Ausência de norma* – o silêncio de norma torna uma ação ou omissão juridicamente indecidível.

As sanções estabelecidas nas normas, sob o viés discursivo, não são ato locucionário (“constatação de um estado de coisas”) ou ilocucionário (“realização de uma ação através de uma asserção”), mas agem como ato perlocucionário (“consecução de uma ação ao falar”, a chamar a atenção do endereçado a uma ameaça). “A sanção é ameaça da sanção, por ser, sob o ângulo da linguagem, um *fato linguístico*, e não empírico” (DINIZ, 2009, p. 175, grifo nosso), como a prisão em flagrante delito, acima citada. Ela é regulada no conteúdo do *relato* (“prender quem quer seja encontrado em flagrante delito”).

Conforme ensina Diniz (2009, p. 176), a *validade* (existência) da norma jurídica possui dimensão sintática (ou sintaxe), semântica e pragmática, ao ser analisada semioticamente; como qualidade *sintática*, refere-se à propriedade das relações entre normas, pois “o fundamento de validade de uma norma está em outra norma” [1]; já como qualidade *semântica*, relaciona-se validade com efetividade, quando “uma norma só é válida no sistema, mas o sistema [o objeto], como um todo, só é válido se eficaz” [2]; e no ângulo pragmático, em que a validade da norma tem relação com o editor (intérprete) dela, ou seja, dá-se uma relação de competências normativas [3]. “Sob o prisma pragmático, a noção de *validade* está ligada à qualidade do discurso normativo enquanto decisão, isto é, à sua capacidade de pôr um fim aos conflitos, institucionalizando-os.” (DINIZ, 2009, p. 176). Na validade,<sup>15</sup> inclui-se uma provável reação do endereçado.

A conexão programática entre os discursos normativos consiste na imuni-

<sup>15</sup> “[...] validade é uma propriedade do discurso normativo que exprime uma conexão de imunização entre o aspecto-relato da norma imunizante e o aspecto-cometimento da imunizada (possibilidade de exigência).” (DINIZ, 2009, p. 176).

zação, que é um processo racional que capacita o editor a controlar as reações do endereçado, eximindo-se de crítica. [...] A imunização do discurso normativo parte de outro discurso normativo, de modo que a validade é uma relação pragmática entre normas, em que uma imuniza a outra contra as reações do endereçado, garantindo-lhe o aspecto-cometimento metacomplementar [ao controlar possíveis reações do endereçado]. (DINIZ, 2009, p. 176).

A imunização de uma norma por outra se dá das seguintes formas:

1. Com o disciplinamento da edição, a partir de uma programação condicional (Técnica da Validade Condicional). Ex.: voltando ao artigo 301 do CPP, “as autoridades policiais e seus agentes [decisor, responsável pela constatação da condição, bem como pelo correto emprego dos meios] deverão prender [decisão] quem quer que seja encontrado em flagrante delito [condição]”. Pode-se aplicar a Técnica de Imunização Condicional, na qual se disciplina a edição das normas (imunizadas) por outra norma (imunizante, que fixa o antecedente). A posição metacomplementar do editor é garantida pelo aspecto-relato da norma. A metacomplementaridade do aspecto-cometimento da norma não é atingida, não importando a consequência ao endereçado. “Esta técnica é adequada para os procedimentos de delegação de poderes e o controle da validade se resolve com a constituição de sistemas hierárquicos, logo a norma inferior tem seu fundamento de validade em norma superior. Essa imunização fixa condições para o aparecimento da decisão normativa.” (DINIZ, 2009, p. 177).

2. Quando delimita o relato (programação finalista), em que se escolhe os meios

com vista nos fins a serem atingidos (Técnica da Validade Finalista). Ex.: imprime o artigo 7º, *caput* e inciso IV da Constituição Federal que “[s]ão direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”. Com a imunização, é estabelecido o *efeito a atingir*, sem estabelecer, no entanto, as condições necessárias. Estas normas não respeitam um posicionamento hierárquico. “Ter-se-á aqui uma imunização finalista que delimita o relato. A validade continua a ser a relação entre o aspecto-relato da norma imunizante e o aspecto-cometimento da imunizada, mas a norma imunizante não se importa com a edição da norma imunizada, mas fixa-lhe um determinado relato.” (DINIZ, 2009, p. 177).

A concorrência das duas técnicas (Validade Condicional e Validade Finalista) implica na validade da norma e, portanto, na imunização dela.

A *efetividade* (eficácia em sentido técnico – obrigatoriedade) da norma no viés *sintático* [1] permite que uma norma gere efeito jurídico e se conecta com a capacidade do relato de uma norma impor condições de atuação ou depender de outras normas para tanto. Assim, a efetividade é entendida como a relação entre o relato de uma norma e as condições por ela estatuídas (com vista à produção de efeitos), no plano do cometimento, por um lado [a]; e, por outro, a efetividade depende de comportamentos ocorridos, sem

influenciar a obediência efetiva da norma e a possibilidade de produção de efeitos [b].

A norma *efetiva*, no ângulo *semântico* [2], é cumprida e aplicada concretamente em certo grau. O que importa é a obediência regular à norma jurídica. “O sentido semântico liga, de modo direto, a efetividade e obediência de fato, não prevendo os casos de desobediência de normas eficazes (no sentido técnico).”

Por meio do prisma *pragmático* [3], a *efetividade* ocorre com a conexão adequada dos aspectos relato e cometimento de dada norma. “[...] será efetiva a norma cuja adequação do relato e do cometimento garanta a possibilidade de se produzir uma heterologia equilibrada entre editor e endereçado.” (DINIZ, 2009, p. 178). Assim, uma norma pode ser: plenamente eficaz (imediatamente se produz efeitos, como quando uma norma revoga outra) [a]; contidamente eficaz (possibilidade imediata, porém sujeita a restrições, ou seja, a adequação do *relato* ao *cometimento* é parcial, como são as normas que necessitam de regulamentação delimitadora) [b]; limitadamente eficaz (com possibilidade mediata de produzir efeitos, dependendo de normatização ulterior, como são as normas programáticas; dá-se uma relação negativa com a autoridade, o que não se deve fazer) [c].

A adequação pragmática evita o problema de se saber se a regularidade ou irregularidade da conduta tem por motivo a norma, pois o que importa é a qualificação dos efeitos jurídicos. Para a pragmática o importante é a relação metacomplementar e as condições de aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, mesmo que ela seja regularmente desobedecida. (DINIZ, 2009, p. 178-9).

No ângulo *pragmático*, está inserido o plano da sintaxe ou sintático e o semântico (possibilidade de desobediência), que leva a identificar o desuso ou o costume negativo.

Se uma norma é sintaticamente eficaz, mas é semanticamente inefetiva (é, de fato, regularmente desobedecida), fala-se em inefetividade pragmática no sentido de desuso, isto é, omissão que ocorre diante de fatos que constituem condições para a aplicação da norma. Se uma norma é sintaticamente ineficaz e desobedecida regularmente (semanticamente inefetiva), tem-se a inefetividade pragmática no sentido de costume negativo, ou melhor, omissão que se dá porque os fatos que seriam condição para a aplicação da norma não ocorrem. A norma em desuso não perde a eficácia, que não existe no caso de costume negativo. (DINIZ, 2009, p. 179).

Ainda no prisma *pragmático*, dá-se a imperatividade da norma jurídica (relação de calibração), que expressa a relação entre o aspecto-cometimento de uma norma e o aspecto-cometimento de outra norma. Ela é importante para a adaptabilidade diante de um desvio (ilegitimidade, incompetência ou descumprimento de aplicação), entendida como regulagem entre a exigência (validade) e obediência (efetividade) de um discurso normativo que representa uma estabilidade, por meio de um contrabalanceamento (sanções, medidas disciplinares, anulação), gerando efeitos imediatos. Por meio da validade e invalidade, temos: *normas-origens* [a], que, entre si, possuem relações de invalidade, efetivas, no entanto, com as regras de calibração do sistema (ex.: Constituições escritas); *normas derivadas* [b], em si efetivas ou inefetivas imunizantes (ex.: leis e decretos) ou imunizadas (ex.: normas individuais),

válidas em relação às próprias normas-origens, podendo ser inválidas quando consideradas outras normas-origens (DINIZ, 2009, p. 179-80).

A *ideologia* no sistema normativo surge como calibragem (regulagem) para a efetividade do sistema, agindo como um sistema ideológico de controle de expectativas.<sup>16</sup> O caráter ideológico é indissociável da estrutura conceitual explicitada nas normas jurídicas gerais (DINIZ, 2009, p. 181-82). Caracteriza-se pela propriedade fundamental (ex.: princípio da divisão de poderes) [a]; estabelecimento de guias ou orientações gerais (ex.: princípios da boa-fé ou da responsabilidade objetiva) [b]; fontes geradoras (ex.: consciência jurídica popular) [c]; finalidades (ex.: controle da *mens legis*) [d]; e constituição de premissas e postulados (ex.: caráter geral das normas, clareza e não contrariedade) [e] (DINIZ, 2009, p. 181).

#### 4.2 O Art. 5º, XXXIX da constituição federal

De modo exemplificativo, aplica-se o processo de *semiose* ao art. 5º, XXXIX CF/88. No prisma *sintático*, a validade da norma, neste caso, não está baseada em outra norma, mas no Princípio Constitucional Penal da Legalidade. No viés *semântico* (quando a norma somente é válida em um sistema), compreende-se que o artigo comunga com outros princípios constitucionais e de outras normas da própria Constituição Federal brasileira. A partir da dimensão *pragmática*, aprofundada por Diniz, o art. 5º, XXIX CF/88 se constitui por uma *linguagem*

*legal*, formada pela normativa (texto legal/direito positivo) e não normativa (que explica a normativa – metalinguagem).<sup>17</sup> A linguagem legal *normativa* estabelece: “Art. 5º, XXXIX CF/88 – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.” Já a linguagem legal *não normativa* (metalinguagem) traz que o artigo se refere ao Princípio Constitucional Penal da Legalidade, formulado por Anselm Von Feuerbach, e que é o mandamento nuclear do Direito Penal, ao postular, “nullum crimen, nulla poena sine lege” (BULOS, 2010, p. 620; SILVA, 2000, p. 441). O princípio se inspira no livro de Cesare Bonesana (Marchesi di Beccaria), *Dos delitos e das penas*.

Nessa norma, com caráter de *proibição*, imprime-se uma garantia com o operador normativo “não há”. A *dimensão pragmática* se refere à relação norma e intérprete ou usuário, ou seja, que o operador do direito deixará de agir, neste caso. Já a *dimensão sintática* apresenta a relação da norma em relação a outra norma; nela, exige-se a existência de norma anterior qualificando uma atitude hipotética como crime, para que dada atitude seja considerada como tal. A *sanção*, ato perlocucionário, é aplicada de maneira negativa, como garantia, e regulada com o operador “não há”.

A *validade* (exigência) da norma jurídica, como imunização (contra reações do endereçado ou para a proteção dele), pode ter caráter condicional e finalista. Como *validade condicional*, está baseada na programação condicional “sem”, anterior à “lei anterior que o defina” e “prévia cominação legal”.

<sup>16</sup> Sobre o raciocínio lógico-jurídico, cf. Coelho (2000), o qual pontua as formas de discurso lógico que a norma pode assumir e a investigação de caráter linguístico que se pode fazer dela.

<sup>17</sup> Ver Eros Roberto Grau (2000), a partir da página 15, sobre os diferentes modos de ver o direito.

Art. 5º, XXXIX CF/88 – não há crime [decisão] sem lei anterior que o defina [condição 1], nem pena sem prévia cominação legal [condição 2]. Decididor – operador do direito; endereçado – cidadãos em geral.

Já como *validade finalista*, delimitam-se meios para atingir um fim, com a delimitação do aspecto-relato (texto legal). Aqui, a imunização ocorre com o efeito a se obter. Como aponta Bulos (2010, p. 518), o art. 5º, XXXIX da CF/88 é uma *garantia fundamental*, ou seja, uma ferramenta jurídica por meio da qual um direito é exercido ou resguardado, ao limitar os poderes do Estado, diante da previsibilidade de um crime e da aplicação de uma pena.

A *efetividade* (eficácia em sentido técnico – obediência) do art. 5º, XXXIX da CF/88, é *plenamente eficaz*, como denomina Diniz, pois se produz efeito imediatamente. O *dubium* (informação transmitida) ou aspecto-relato remete-se ao texto legal e o *certum* (como esta informação deve ser entendida) se refere ao aspecto-cometimento (caráter metacomplementar, ou seja, condições estatuídas – “sem lei anterior que o defina” e “sem prévia cominação legal”),<sup>18</sup> que, neste caso, se desrespeitado o artigo, leva à *inconstitucionalidade* do ato praticado ou de uma norma infraconstitucional que venha a contrariá-lo, aplicando-se instrumentos de tutela das liberdades (ex.: *habeas corpus* e mandado de segurança) (BULOS, 2010, p. 707).

A *imperatividade* diz respeito à relação de calibração entre exigência (validade) e obediência (efetividade) frente a um desvio (ilegalidade). Por se tratar de um princípio constitucional penal e, por isto, uma *norma-*

*-origem*, leva à *inconstitucionalidade* de atos ou normas jurídicas infraconstitucionais (ou normas derivadas).

A *ideologia* impressa na norma analisada remete ao pensamento liberal-burguês materializado no livro de Beccaria (limitação do poder do Estado) (BECCARIA, 2005, p. 18 sgs). Para que uma ação humana seja considerada crime, é necessária lei incriminadora em vigor anterior a ela.<sup>19</sup> O princípio penal da legalidade é uma garantia basilar dos *direitos humanos* e integra o rol das liberdades públicas. Isso porque impede que a conduta individual extrapole as balizas legais e torna a lei pressuposto imediato (limitação do Estado) dos crimes e sanções (BULLOS, 2010, p. 621).

#### 4.3 Para além das palavras, Holmes

Sherlock Holmes, personagem fictício de sir Arthur Conan Doyle (1859-1930), dá vazão à aplicação de conceitos de semiótica no campo do direito, ao se tratar de investigação criminal. O personagem demonstra que “tudo pode ser um sinal”, ainda que díspares, ao auxiliar na captura de criminosos. Holmes estabelece relações entre coisas, que, em um primeiro momento, não parecem ter conexão. “Ora, no momento em que se estabelece uma relação entre A e B, A deixa de ser um objecto isolado para devir um sinal de B.” (FIDALGO; GRADIM, 2004-2005, p. 14). Thomas Sebeok e Umberto Eco apontam o caráter semiótico do detetive Holmes, ao comparar o método empregado pelo personagem fictício e o *método abduutivo* de Charles Peirce, um dos fundadores da semiótica contemporânea.<sup>20</sup>

<sup>19</sup> Cf. Atienza (2002, p. 47 et seq.).

<sup>20</sup> A título de exemplo e como exercício do que dissemos até aqui, veja-se o filme de Sherlock Holmes, de Guy Ritchie (2009). Ali (11’40” a 15’40”) foi reproduzido um excelente

<sup>18</sup> Nesta norma jurídica, *dubium* e *certum* coincidem, já que o artigo é plenamente eficaz.



## 5 Considerações finais

Por meio do estudo semiótico, aprofunda-se a compreensão do direito como linguagem não apenas restrita ao texto de lei, mas também, por exemplo, aplicada à investigação criminal. Qualquer situação ou objeto é signo e a partir desta premissa permite-se consideravelmente a aplicação do processo de semiose na área do direito.

A semiótica é tão rica que permite os estudos de Maria Helena Diniz (2009, p. 169 e et seq.) nos planos de validade e eficácia da norma jurídica, quanto às investigações de Sherlock Holmes a partir do método abduutivo de Peirce.

É essa pluralidade de aplicações que faz da semiótica um campo extremamente fecundo para os estudos científicos na área das ciências sociais em geral e no direito em particular, isto porque os signos podem ser estudados a partir de três vinculações diferentes: “[...] com os outros signos; com os objetos que designa; com os homens que o usam.” (WARAT, 1995, p. 39).

Para o direito, ao que tudo indica, a terceira forma de relação dos signos, aquela feita com os homens e que recebe o nome de *pragmática* (WARAT, 1995, p. 40), parece ser a que mais interesse desperta para o jurista, isto porque, por meio da semiótica jurídica, ela eleva o direito para além das palavras.

## Referências

- ATIENZA, Manuel. **As razões do Direito**: teorias da argumentação jurídica. São Paulo: Landy, 2002.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. São Paulo: Martins fontes, 2005.

---

exemplo de raciocínio por abdução, ainda que o resultado não tenha sido feliz para Holmes.

- BULOS, Uadi Lâmmego. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CHAUÍ, Marilena de Souza. **O que é ideologia**. 15. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Roteiro de lógica jurídica**. 3. ed. São Paulo: 2000. p. 122.
- HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. Tradução João V. G. Cuter. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 177.
- DINIZ, Maria Helena. **A ciência jurídica**. 4. ed. cor. aum. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 175.
- DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ESPINOSA GÓMEZ, Magdalena. Qué es y para qué sirve el derecho. In: CÁCERE, Henrique; FLORES, Imer B.; SALVADAÑA, Javier. VILLANUEVA, Enrique (Org.). **Problemas contemporâneos de la filosofía del derecho**. Série Doctrina Jurídica, número 244, Universidade Nacional Autónoma de México – UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, Facultad de Estudios Superiores Acatlán, México: 2005, p. 147-172. Disponível em: <<http://www.biblio-juridica.org/libros/libro.htm?l=1650>>. Acesso em: 9 set. 2010.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- FIDALGO, António; GRADIM, Anabela. **Manual de semiótica**. UBI – Portugal, 2004-2005. Disponível em: <<http://www.ubi.pt>>. Acesso em: 28 set. 2010.
- FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. Trad. Laura Fraga de Almeida Sampaio. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1996.
- GONÇALVES, Wilson José. **Comunicação jurídica**: perspectiva da semiótica. Campo Grande: UCDB, 2002.
- GRADIM, Anabela. **Teoria do sinal em João de São Tomás**: o projeto semiótico do tratado dos signos. Universidade da Beira Interior, Covilhã: Lusosofiapress, 1994, p. 134. Disponível em: <[http://www.lusosofia.net/textos/anabela\\_gradim\\_teorias\\_do\\_sinal\\_joao\\_sao\\_tomas.pdf](http://www.lusosofia.net/textos/anabela_gradim_teorias_do_sinal_joao_sao_tomas.pdf)>. Acesso em: 27 fev. 2011.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 209.

MARCONDES, Danilo. **Filosofia, linguagem e comunicação**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 168.

SERRA, Paulo. Peirce e o signo como abdução. Universidade da Beira do Interior: Beira, 1996, p. 21, texto disponível em <[http://www.bocc.ubi.pt/pag/jpserra\\_peirce.pdf](http://www.bocc.ubi.pt/pag/jpserra_peirce.pdf)>. Acesso em: 22 fev. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Patrícia Bressan da. Semiologia e Direito: manifesto, indagações epistemológicas para qualquer debate científico-jurídico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 446, 26 set. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5730>>. Acesso em: 2 jul. 2010.

STOICA, Dan S. **Un possible modèle sémiotique global de la communication**. Versão escrita da comunicação com o mesmo nome apresentada no Colóquio Franco-romeno de Ciências da Comunicação (CIFSIC), em Bucareste, 2003, UBI: Beira, 2006. p. 14. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/stoica-dan-semiotique-global.pdf>>. Acesso em: 3 fev. 2011.

WARAT, Luiz Alberto. **O Direito e sua linguagem**. 2. ed. aum. Porto Alegre: Fabris, 1995.

WARAT, Luiz Alberto. **A pureza do poder: uma análise crítica da teoria jurídica**. Florianópolis: Ed. UFSC, 1983.

### Audiovisual

SHERLOCK HOLMES. Direção: Guy Ritchie. Produção: Susan Downey, Dan Lin, Lionel Wigram e Joel Silver. Roteiro: Michael Robert Johnson, Anthony Peckham e Simon Kinberg, baseado em estória de Lionel Wigram e Michael Robert Johnson e nos personagens criados por Arthur Conan Doyle. **Intérpretes: Robert Downey Jr. , Jude Law, Rachel McAdams, Mark Strong, Kelly Reilly** [Austrália, EUA, Inglaterra: Warner Bros. Pictures], 2009. 1 DVD (128 min).